

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2011

Aumenta a pena de crimes de roubo praticados com violência ou grave ameaça, mesmo quando a arma utilizada seja de brinquedo.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar a redação do inciso I, do § 2º, do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para considerar como causa de aumento de pena no crime de roubo o uso de arma de brinquedo.

Em suas justificações, alega que, com a tecnologia atual, vários brinquedos imitam as armas de fogo, dando-lhes a aparência de armamento verdadeiro a ponto de a vítima não conseguir distinguir um do outro, sofrendo verdadeira intimidação como se arma verdadeira fosse.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de mérito e do disposto no art. 54, RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.297, de 2011, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada está correta.

No tocante ao mérito, também, entendemos que a proposição deve prosperar.

A presente proposição pretende incluir como causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal), o emprego de “simulacro de arma”.

No direito pátrio, historicamente, entendeu-se dessa forma, o que se cristalizou na Sumula 174 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispunha: “No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena”.

Tal entendimento, entretanto, foi revogado posteriormente por aquela Corte no Resp 213.054-SP (Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, 24/10/2001), a partir do qual se deixou de considerar causa de aumento de pena do crime de roubo o uso de arma de brinquedo para intimidar a vítima.

Todavia, entendemos que o novo posicionamento do STJ, na interpretação da norma legal, vai contra os reclamos da sociedade, principalmente nos grandes centros urbanos, assolados pela violência crescente.

Por isso, a causa de aumento de pena deve ser a mesma quando o criminoso se utiliza de arma verdadeira ou imitação, o que produz o mesmo resultado lesivo e intimidatório à vítima.

Esse também é o entendimento parcela relevante da doutrina, como Fernando Capez, que leciona: “O fundamento dessa causa de aumento é o poder intimidatório que a arma exerce sobre a vítima, anulando-lhe a sua capacidade de resistência. Por essa razão, não importa o poder vulnerante da arma, ou seja, a sua potencialidade lesiva, bastando que ela seja idônea a infundir maior temor na vítima e assim diminuir a sua possibilidade de reação. Assim, a arma de fogo descarregada ou defeituosa ou o simulacro de arma (arma de brinquedo) configuram a majorante em tela, pois o seu manejo, não obstante a ausência de potencialidade ofensiva, é capaz de aterrorizar a vítima” (*Curso de Direito Penal Parte Especial*. Volume 2. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010).

De qualquer forma, as decisões do STJ sobre o tema apenas refletiram a evolução da interpretação desta Corte sobre a definição de “arma”. Nada impede, entretanto, que o Poder Legislativo, independentemente, em sua função precípua, modifique o tipo penal, conforme proposto no projeto em apreço, de forma a garantir o aumento de pena para esse tipo de roubo.

Somos, portanto, totalmente favoráveis à alteração proposta.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desse Projeto de Lei nº 2.297, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator